

LEI Nº. 2.364/2012

Altera a redação da Lei 2.245 de 09 de março de 2009 e dá outras providências.

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Para o desempenho de atividades auxiliares, poderá o Poder Executivo admitir estagiários, por prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, mediante convênio com instituições educacionais de Ensino Técnico, Superior, Universidades e Faculdades, com a finalidade de aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venha freqüentando cursos vinculados à estrutura de ensino público e particular de nível técnico e superior, em número limitado por área de atuação da seguinte forma:

- I - Arquitetura – 01 (um) estagiário;
- II - Assistência Social – 04 (quatro) estagiários;
- III – Bioquímica – 02 (dois) estagiários;
- IV - Ciências Contábeis – 01 (um) estagiário;
- V - Direito – 04 (quatro) estagiários;
- VI – Educação Física – 04 (quatro) estagiários;
- VII - Enfermagem – 03 (três) estagiários;
- VIII - Engenharia – 03 (três) estagiários;
- IX - Farmácia – 02 (dois) estagiários;
- X - Fisioterapia – 02 (dois) estagiários;
- XI- Nutrição – 03 (três) estagiários;
- XII – Odontologia – 02 (dois) estagiários;
- XIII - Pedagogia – 03 (três) estagiários;
- XIV - Psicologia – 01 (um) estagiário.
- XV – Técnico em Meio Ambiente – 1 (um) estagiário.

§ 1º O estágio deverá proporcionar experiência prática na área de formação.

§ 2º O estágio deve propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e deverá ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituir em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A admissão do estagiário será firmada por Termo de Compromisso de Estágio, com a interveniência da escola, e não caracteriza vínculo empregatício com o Município na definição da Lei Federal nº 11.788/08.

Parágrafo único. Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto na referida Lei.

Art. 4º A jornada de atividade em estágio na Administração Municipal a ser cumprida pelo estagiário não poderá ultrapassar 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, devendo constar do termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares.

Art. 5º A administração municipal concederá aos estagiários, auxílio financeiro, a título de bolsa complementar educacional, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio – transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

Parágrafo único. O auxílio financeiro, calculado sobre o menor vencimento pago pela municipalidade, a título de bolsa complementar educacional será:

I – estagiário de ensino de nível superior, 50% (cinquenta por cento);

II – estagiário de ensino de nível técnico, 40% (quarenta por cento).

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º A Administração deverá contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais.

§ 3º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 7º A duração do estágio, na Administração Municipal, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Parágrafo único. É vedado permanecer como estagiário na Administração Municipal após a conclusão do curso.

Art. 8º Aplicam-se aos estagiários, durante o período de estágio, os deveres, proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores públicos municipais.

Art. 9º O estagiário poderá ser dispensado a qualquer tempo por ato do Prefeito Municipal, a pedido, ou mediante representação motivada do Secretário Municipal onde estiver em exercício.

Art. 10 As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 Ao término do estágio será expedido certificado pelo Prefeito Municipal, quanto ao período, desempenho e assiduidade do estagiário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 2.245 de 9 de março de 2009, Lei nº. 2248, de 15 de abril de 2009, Lei nº. 2.326 de 04 de julho de 2011, Lei nº. 2.358 de 02 de março de 2012 e Lei nº. 2.360 de 05 de abril de 2012.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 18 de maio de 2012.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal